

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DESTINADA A PERMITIR AO TRIBUNAL DECIDIR EM FORMAÇÃO DE JUIZ SINGULAR

de 17 de Maio de 1999

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o artigo 225.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o artigo 32.º-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o artigo 140.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia de Energia Atómica,

Tendo em conta a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias⁽¹⁾, o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e a Decisão 1999/291/CE, CECA, Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1999⁽²⁾,

Tendo em conta o acordo do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta a aprovação unânime do Conselho, dada em 26 de Abril de 1999,

Considerando que o n.º 4 do artigo 2.º da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom, com a redacção que lhe é dada pela Decisão 1999/291/CE, CECA, Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1999, prevê que, em certos casos previstos no Regulamento de Processo, o Tribunal de Primeira Instância pode decidir em formação de juiz singular;

Considerando que importa recorrer a esta faculdade e estabelecer, no Regulamento de Processo do Tribunal, os casos em que um juiz singular é competente para decidir um litígio e as modalidades segundo as quais um processo pode ser julgado por um juiz singular,

ADOPTA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, adoptado em 2 de Maio de 1991⁽³⁾, alterado em 15 de Setembro de 1994⁽⁴⁾, em 17 de Fevereiro de 1995⁽⁵⁾, em 6 de Julho de 1995⁽⁶⁾ e em 12 de Março de 1997⁽⁷⁾, é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO L 319 de 25.11.1988, p. 1. Decisão com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões 93/350/Euratom, CECA, CEE do Conselho (JO L 144 de 16.6.1993, p. 21) e 94/149/CECA/CE do Conselho (JO L 66 de 10.3.1994, p. 28).

⁽²⁾ JO L 114 de 1.5.1999, p. 52.

⁽³⁾ JO L 136 de 30.5.1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 249 de 24.9.1994, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 44 de 28.2.1995, p. 64.

⁽⁶⁾ JO L 172 de 22.7.1995, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 103 de 19.4.1997, p. 6, rectificado no JO L 351 de 23.12.1997, p. 72.

1. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«Os processos podem ser julgados por juiz singular quando lhe forem remetidos nas condições estabelecidas pelos artigos 14.º e 51.º ou atribuídos em aplicação dos artigos 124.º, 127.º, n.º 1 ou 129.º, n.º 2.»

b) Ao n.º 2 é aditada a seguinte frase:

«Nos processos remetidos ou atribuídos a um juiz singular, a palavra “Tribunal” utilizada no presente regulamento designa igualmente esse juiz.»

2. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

a) O primeiro parágrafo passa a ser o n.º 1 e é suprimido o segundo parágrafo.

b) São aditados os seguintes números:

«2. 1) Os processos a seguir referidos, atribuídos a uma secção composta por três juízes, podem ser julgados pelo juiz-relator, decidindo como juiz singular, quando isso se afigure conveniente tendo em conta a inexistência de dificuldade das questões jurídicas ou de facto suscitadas, a reduzida importância do processo e a inexistência de outras circunstâncias especiais, e quando tenham sido objecto da remessa prevista no artigo 51.º:

a) Os processos nos termos do artigo 236.º do Tratado CE e do artigo 152.º do Tratado CEEA;

b) Os processos nos termos dos artigos 230.º, quarto parágrafo, 232.º, terceiro parágrafo e 235.º do Tratado CE, dos artigos 33.º, segundo parágrafo, 35.º e 40.º, primeiro e segundo parágrafos, do Tratado CECA, bem como dos artigos 146.º, quarto parágrafo, 148.º, terceiro parágrafo e 151.º do Tratado CEEA, que não suscitem questões não esclarecidas por jurisprudência assente ou que pertençam a uma série de processos com o mesmo objecto num dos quais já tenha sido proferido acórdão transitado em julgado;

c) Os processos nos termos do artigo 238.º do Tratado CE, do artigo 42.º do Tratado CECA e do artigo 153.º do Tratado CEEA;

2. A atribuição ao juiz singular não é possível:

a) Nos processos que suscitem questões relativas à legalidade de um acto genérico;

b) Nos processos relativos à aplicação:

— das regras da concorrência e de controlo das concentrações,

— das regras sobre auxílios concedidos pelos Estados,

— das regras sobre as medidas de defesa comercial,

— das regras relativas às organizações comuns dos mercados agrícolas, com excepção dos que pertençam a uma série de processos com o mesmo objecto num dos quais já tenha sido proferido acórdão transitado em julgado;

c) Nos processos referidos no artigo 130.º, n.º 1.

3. O juiz singular devolve o processo à secção se considerar que as condições que levaram a que o processo lhe fosse remetido deixaram de estar reunidas.

3. As decisões de devolução e de remessa previstas nos n.ºs 1 e 2 são tomadas nas condições previstas no artigo 51.º»

3. Ao artigo 16.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Nos processos remetidos ou atribuídos a um juiz singular, os poderes do presidente, com excepção dos referidos nos artigos 105.º e 106.º, são exercidos por esse juiz.»

4. Ao artigo 32.º é aditado o seguinte número:

«5. Em caso de ausência ou de impedimento do juiz singular ao qual o processo foi remetido ou atribuído, o Presidente do Tribunal designa outro juiz para o substituir.»

5. O artigo 51.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 51.º

1. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 14.º, a secção a que o processo tenha sido submetido pode, em qualquer fase do processo, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, propor à sessão plenária do Tribunal a remessa do processo à sessão plenária ou a uma secção composta por um número diferente de juízes. A sessão plenária pronuncia-se sobre a remessa ouvidas as partes e o advogado-geral.

Se um Estado-Membro ou uma instituição das Comunidades Europeias que seja parte no processo o solicitar, o processo deve ser mantido ou remetido a uma secção composta por cinco juízes.

2. A decisão que atribua um processo a um juiz singular, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º, é tomada, por unanimidade, depois de ouvidas as partes, pela secção composta por três juízes na qual o processo esteja pendente.

Se um Estado-Membro ou uma instituição das Comunidades Europeias que seja parte no processo se opuser a que o processo seja julgado por um juiz singular, o processo deve ser mantido na secção de que o juiz-relator faça parte, ou remetido à mesma.»

6. O artigo 118.º passa a ter a seguinte redacção:

a) É aditado o seguinte número:

«2-A. Quando o Tribunal de Justiça anular um acórdão ou um despacho do juiz singular, o presidente do Tribunal de Primeira Instância atribui o processo a uma secção composta por três juízes de que esse juiz não faça parte.»

b) No n.º 3 as palavras «n.ºs 1 e 2» e «artigos 13.º, n.º 2, 14.º» são substituídas pelas palavras «n.ºs 1, 2 e 2-A» e «artigos 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 1».

7. Ao artigo 124.º é aditada a seguinte frase:

«Se o acórdão tiver sido proferido por juiz singular, o requerimento de oposição de terceiro será atribuído a esse juiz.»

8. Ao n.º 1 do artigo 127.º, é aditada a seguinte frase:

«Se o acórdão tiver sido proferido por juiz singular, o pedido de revisão será atribuído a esse juiz.»

9. Ao n.º 2 do artigo 129.º é aditada a seguinte frase:

«Se o acórdão tiver sido proferido por juiz singular, o pedido de interpretação será atribuído a esse juiz.»

Artigo 2.º

As presentes alterações ao Regulamento de Processo, autênticas nas línguas mencionadas no n.º 1 do artigo 35.º desse regulamento, serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entram em vigor no primeiro dia do segundo mês a seguir à sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Maio de 1999.

O Secretário

H. JUNG

O Presidente

B. VESTERDORF
